



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.000776/2007-80  
**Recurso n°** 26.147 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.349 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 06 de março de 2013  
**Matéria** IRPJ - Lucro Presumido - coeficiente  
**Recorrente** VERDYCON CONSERVAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA NA MODALIDADE TOTAL.

O percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido na prestação de serviços, em geral, inclusive obras de construção civil é de 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, e de 8% (oito por cento) quando se tratar de contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, não sendo assim considerados os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, João Carlos de Figueiredo Neto e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira acompanham pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 05-28.464/07 exarado pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, fls. 297 a 308, que decidiu julgar procedente em parte o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração lavrado para a exigência de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, por aplicação indevida de coeficiente de determinação do Lucro Presumido, incidente sobre a receita bruta, no valor de R\$ 717.544,02, incluídos os acréscimos legais regulares.

Argumenta a fiscalização que sobre a receita auferida da prestação de serviços o coeficiente correto é 32%, e não 8%, utilizado pela contribuinte ao apurar o Lucro Presumido.

O auditor fiscal explica no Termo de Verificações, parte integrante do Auto de Infração, fls. 100 a 102, que a empresa foi intimada a esclarecer o porquê de se enquadrar em “ramo auxiliar da construção civil”, em vista dos documentos apresentados no curso da ação fiscal.

Mediante a apresentação dos documentos solicitados – tabela de discriminação de custos, contratos de prestação de serviços, NF de locação e de materiais – e esclarecimentos prestados pela fiscalizada, concluiu-se que a empresa não pertence ao ramo auxiliar da construção civil, havendo se valido do percentual de 8% para apurar o Lucro Presumido de forma indevida. Elaborou-se, então, planilhas de recomposição das bases de cálculo para apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002 e foi lavrado o Auto de Infração ora contestado.

A empresa apresenta a impugnação, fls. 113 a 136, argüindo, em preliminar, decadência do 1º trimestre de 2002. No mérito, defende que não basta o fato de a receita bruta advir de prestação de serviços, para aplicar o coeficiente de 32%, mas é necessário verificar-se a rentabilidade da atividade, ou seja, quanto maior o custo, menor o coeficiente a ser aplicado na apuração do Lucro Presumido.

Esclarece que o custo incorrido pela empresa no ano em questão foi da ordem de R\$ 3.629.798,20, enquanto a receita pela prestação de serviços montou em R\$ 4.739.571,12, e o lucro líquido importou 13,17%, inadmitindo-se a aplicação do coeficiente de 32% e não de 8%. Alega que o coeficiente de 32% é próprio para as empresas que auferem receitas da atividade intelectual e que, no seu caso, o maior custo incorrido é a utilização de mão-de-obra não intelectual (47,17% dos custos).

No Contrato Social o objeto da empresa está determinado:

"Cláusula 3º - A sociedade tem como objetivo a prestação de serviços auxiliares da construção civil por empreitada, com emprego de materiais, por conta própria e de terceiros, em especial aos relacionados com técnicas de contenção de solos em cortes e aterros nos sistemas viários e áreas industriais, com revestimento vegetal pelo processo de hidrossenteadura, bem como a prestação de outros serviços complementares e da mesma natureza; conservação rododiferroviárias; recuperações ambientais e limpeza de rotina dos elementos que compõem o sistema rodoviário".

Discrimina os objetos dos contratos firmados no intuito de comprovar que *“...os serviços prestados pela requerente são específicos e intimamente ligados à manutenção e conservação de construção de custos elevados...”*.

Contesta a aplicação dos juros à taxa Selic.

A Turma Julgadora acatou a preliminar de decadência do 1º trimestre do ano-calendário de 2002, em vista da ciência da autuação haver ocorrido em 12/04/2007. No que respeita ao mérito, após transcrever os artigos 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99) e o artigo 3º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, concluiu que:

“De imediato, vê-se que a prestação de serviços gerais, de serviços relativos a profissões legalmente regulamentadas e de serviços de construção civil, este último quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, enseja a aplicação da alíquota de 32% (trinta e dois por cento).

Especificamente no caso de construção civil, a alíquota aplicável será de 8% (oito por cento) quando se tratar de **contratação por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais** indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06, de 1997).”

(grifos pertencem ao original)

Após valer-se dos conceitos inseridos na IN SRF nº 480/04 sobre serviços prestados com emprego de materiais, e na IN INSS/DC nº 69/02, a respeito de cessão de mão de obra, construção civil e serviço de construção civil, urbanismo, limpeza e conservação, mantidos na IN RFB nº 971/09, parcialmente transcrita, conclui:

“Dos conceitos acima transcritos, vê-se que o serviço de limpeza, conservação e zeladoria de rodovias e vias públicas, os quais se constituem em varrição, lavagem, enceramento ou outros serviços destinados a manter a higiene, não se confunde com o serviço de construção civil, o qual envolve a construção, demolição, reforma ou acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto.

Vê-se, também, que, no caso de construção civil, a **empreitada total** requer seja celebrada, exclusivamente, com **empresa construtora**, assim definida a pessoa jurídica legalmente constituída, cujo objeto social seja a indústria de construção civil, com registro no Crea, na forma do art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, sendo esta condição, portanto, juntamente com o fornecimento de materiais, necessária para caracterizar a hipótese da aplicação da alíquota de 8% na presunção do lucro presumido, consoante esclarece o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6, de 1997.”

(grifos pertencem ao original)

Esclarece, ainda, quanto às empresas cujas atividades são aquelas inerentes às profissões legalmente regulamentadas (IN SRF nº 23/86) para analisar a possibilidade de aplicação do coeficiente de 16% preceituado nos §§ 4º e 5º do art. 519 do RIR/99:

“Como visto do Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, as obras de construção em geral, constituem exceção à profissão de Engenharia, listada na Instrução Normativa SRF nº 23, de 1986, que define as profissões legalmente regulamentadas.

A atividade mencionada no parágrafo anterior, portanto, não sendo caracterizada como decorrente de profissões legalmente regulamentadas e **enquadrando-se no conceito de prestação de serviço geral**, admite a aplicação do

percentual reduzido, de 16% (dezesseis por cento), quando a receita bruta anual não ultrapassar a cento e vinte mil reais.

Já o serviço de *recomposição vegetal e limpeza de canais*, em que pese enquadrar-se no ramo de construção civil, conceitua-se especificamente como urbanização, como visto da legislação transcrita (IN RFB nº 971, de 2009, art. 322, =VIII), a qual caracteriza atividade profissional legalmente regulamentada (urbanismo), nos termos do Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, sujeita, portanto, ao percentual de 32%, na determinação do lucro presumido.”

(grifos pertencem ao original)

Cita diversas consultas administrativas a respeito da questão.

Discrimina as atividades prestadas pela empresa em cada contrato pertinente à autuação e as resume em “...*terraplanagem, de recomposição vegetal, de limpeza de canais, de remoção de lixo e conservação do sistema rodoviário.*” Explica analiticamente o porquê de defender a aplicação do coeficiente de 32% a cada uma destas atividades – v. fls. 307 e vº.

Por fim, afasta a contestação sobre os juros calculados à taxa Selic e as arguições de inconstitucionalidade, por serem matérias já sumuladas por este Conselho – Carf.

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 26/04/10, fls 311; Recurso – 24/05/10, fls. 313) o Recurso de fls. 313 a 336, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese:

1) não contesta a legalidade dos artigos 518 e 519 do RIR/99, mas o IRPJ tem por princípio a tributação da renda, ou seja, aquela parcela que restou do faturamento após a dedução de custos e despesas; tributar valor diferente deste resultado caracteriza confisco, não permitido pela legislação;

2) em nenhum momento da impugnação foi aventado pela recorrente ser uma sociedade civil de profissão legalmente regulamentada ou foi cogitado o direito de se aplicar o percentual de 16% na determinação do Lucro Presumido;

3) a empresa presta serviços de construção civil e por esta razão o coeficiente a ser aplicado é de 8%;

4) a alínea “c” do artigo 1º da Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, comporta o termo edificações (grifado), o que exige a presença de um engenheiro responsável, não implicando necessariamente que os serviços prestados pela empresa devam ser caracterizados como de atividade profissional legalmente regulamentada; a inscrição da empresa no CREA também não comprova esta natureza de atividades;

5) rejeita a aplicação dos conceitos inseridos na IN RFB nº 971/2009, utilizados para afastar a recorrente do conceito de empreiteira na modalidade total, mormente o conceito de urbanização – como execução de obras e serviços de infraestrutura na área urbana, porque não presta serviços na área urbana, e os fatos do processo são anteriores à sua edição;

6) “remoção de lixo” e “coleta de lixo e varrição de vias públicas” são atividades diversas; a recorrente não “coleta lixo” e a atividade de remoção do lixo não foi realizada de forma isolada, fato que afasta a aplicação da consulta utilizada no acórdão vergastado;

7) “terraplanagem” – a transcrição parcial do contrato ADJ nº 238/02, no voto-condutor, faz concluir que à própria construção civil deve ser aplicado o coeficiente de 32%; esta atividade também não foi praticada isoladamente, mas o contrato também prevê “...*prestação de serviços de manutenção dos Dispositivos de Drenagem, Elementos de Segurança, Terraplanagem, Limpeza e Remoção de Lixo...*”.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Cuida o presente litígio de estabelecer-se se a recorrente faz jus à aplicação do coeficiente de 8% na apuração do Lucro Presumido, como praticava, ou deve ser aplicado o coeficiente de 32%, bem como, necessariamente, decidir-se se as atividades realizadas pela empresa são inerentes à construção civil, em sua modalidade total, com o emprego de todo o material por sua conta.

A empresa, pois, se qualificou como prestadora de serviços no ramo da construção civil e por esta razão entende estar correto o coeficiente de 8%.

Mas, primeiramente, cumpre abordar a questão trazida na peça recursal sobre a impossibilidade tributária de incidência do tributo diretamente sobre o faturamento, e não propriamente sobre o lucro líquido.

Esta questão força esclarecimentos quanto às formas de apuração do lucro pelos contribuintes. Ressalte-se, como constou no acórdão recorrido, que as normas concernentes a este assunto não foram consideradas inconstitucionais, estando em vigência plena e que não cabe às autoridades administrativas de julgamento fazer incursões sobre a sua constitucionalidade, ou não.

A legislação tributária prevê algumas modalidades de apuração de lucro e incidência de tributos – pelo Lucro Real, pelo Lucro Presumido, pelo Lucro Arbitrado, pelo Simples Nacional. Os diversos regimes de tributação estão regrados, precipuamente, nos artigos 220 a 247, 516 a 520, 530 e 531 e na Lei Complementar nº 123/07, respectivamente. A legislação tributária impõe regras que permitem, ou não, os contribuintes optarem pelo regime que melhor se adapta a sua realidade negocial.

No presente caso, a recorrente fez a sua opção explícita pela apuração do Lucro Presumido. O raciocínio esposado no recurso, faturamento menos custos e deduções, igual ao lucro a ser tributado, consiste, em simples modo de falar, na apuração do Lucro Real, regime de tributação que poderia ter sido escolhido pela recorrente, mas não foi. Feita a opção pelo regime do Lucro Presumido, deve se sujeitar às regras estabelecidas nas normas para esta modalidade de apuração.

Se os custos da recorrente comprometem o lucro da empresa, o regime de tributação a ser escolhido deveria ser a apuração Real do lucro e não a forma Presumida; mas a Administração Tributária não pode interferir na opção feita pela recorrente, ou alterá-la. A própria norma tributária veda a modificação do regime de tributação da forma Presumida para a forma Real – art. 516, §§ 1º, 3º e 4º, RIR/99:

*§ 1º - A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).*

[...]

*§ 3º - A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.*

*§ 4º - A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º).*

Superada esta questão, há que se debater sobre o coeficiente a ser aplicado à receita bruta da empresa para apurar-se o Lucro Presumido.

Não custa re-transcrever os artigos pertinentes à forma de apuração do Lucro Presumido – RIR/99:

*Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).*

*Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).*

Dispõe o artigo 519:

*Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.*

*§ 1º - Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):*

[...]

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;*

[...]

*§ 3º - No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).*

**Conceito legal tributário de “receita bruta”:**

*Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 31).*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).*

Esta é a legislação básica que rege o regime de tributação de apuração do Lucro Presumido. Nota-se que a respeito dos coeficientes, a tese defendida pela recorrente de que o coeficiente a ser aplicado deve atender à relação custo *versus* faturamento, e rentabilidade da empresa, não tem respaldo legal. Nem é defendida de forma uníssona pela jurisprudência administrativa, razões pelas quais, afasta-se de plano.

Observo nos autos que a recorrente, a despeito do que dita a norma acima transcrita, ao prestar serviços de diversas naturezas, gerais, não cuidou de segregar as receitas provenientes dos serviços gerais propriamente ditos daqueles que podem ser considerados de obra de construção civil. Antes, a recorrente considerou todos os serviços prestados como englobados na construção civil.

Este procedimento é inadmissível. As prestações de serviços realizadas pela empresa e destacadas são remoção de lixo, limpeza de canais, conservação do sistema rodoviário, terraplanagem e recomposição vegetal. Ora, a remoção de lixo pode não se confundir com a coleta de lixo e varrição de vias públicas, como contesta a recorrente, mas tampouco pode ser considerada atividade de construção civil, bem como as atividades de limpeza de canais, conservação do sistema rodoviário e terraplanagem (acomodação de terras). Em nenhuma destas atividades há obra de construção civil em qualquer de suas modalidades, ou seja, construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo<sup>1</sup> - IN INSS/DC nº 69/02.

A recorrente limita-se a atacar o acórdão recorrido instando que o coeficiente a ser aplicado é de 8%, mas não justifica o porquê de tais serviços serem enquadrados como obras de construção civil, o que poderia justificar a aplicação deste coeficiente. Contesta as Soluções de Consultas citadas no acórdão combatido. As Soluções não constituem normas infra-legais *erga omnes*, mas serviram para nortear a convicção da turma julgadora, por aplicáveis ou pronunciadas em casos análogos ao litígio proposto, não comportando críticas que invalidem a decisão colegiada. O julgador é livre para formar a sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal – PAF).

O acórdão recorrido fundamentou-se, ainda, nas disposições da IN SRF nº 93/97 (art. 3º, § 1º, IV, “a”, “d” e “f”), IN SRF nº 480/04, ADN Cosit nº 06/97, IN INSS/DC nº 69/02. Observo que a indignação pelo uso dos conceitos inseridos na IN RFB nº 971/2009 não devem prevalecer, visto que as instruções normativas restringem-se a interpretar o que a norma

<sup>1</sup> Obra de construção civil: é a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/constrcivl.htm>

tributária dispõe, e, por ter natureza interpretativa, não constitutiva, seus efeitos são *ex tunc*, ou seja, retroagem à data do ato normativo. Ademais, como explicitado no voto-condutor, esta IN reproduziu os termos já inseridos na IN INSS/DC nº 69/02, vigente à época dos fatos.

No que respeita à obra de recomposição vegetal, entendo ser cabível a discussão do seu enquadramento, ou não, no conceito de obra de construção civil, visto comportar uma benfeitoria agregada ao solo. Ou considerar mera prestação de serviço de jardinagem.

Pela redação do artigo 1º, §7º, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 480/04, depreende-se que o conceito de construção civil, na modalidade total, o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução sendo incorporados à obra, o que não inclui os instrumentos de trabalho e materiais utilizados nesta execução (§9º):

[...]

*§ 7º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:*

[...]

*II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.*

[...]

*§ 9º Para efeito do inciso II do § 7º não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.*

O Ato Declaratório Normativo nº 06, de 1997<sup>2</sup>, que versa sobre o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal na atividade de construção por empreitada, declara:

*I-Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:*

*a)8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;*

*b)32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.*

No inciso II deste ADE, foi ressalvado:

<sup>2</sup> 019 Qual a base de cálculo para as empresas que executam obras de construção civil e optam pelo lucro presumido?

O percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido na atividade de prestação de serviço de construção civil é de 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, e de 8% (oito por cento) quando se tratar de contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/perguntao/dipj2011/CapituloXIII-IRPJ-LucroPresumido2011.pdf>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 13/03/2

013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*I I- As pessoas jurídicas enquadradas no inciso I, letra "a", deste Ato Normativo, não poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.*

No entanto, em um estudo mais acurado, saliente-se que a vedação é para as pessoas jurídicas que exercem as atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, as quais não poderão optar pelo lucro presumido enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado (IN SRF nº25, de 1999, art. 2º).

Concluo que há certa contradição entre as orientações inseridas na Instrução Normativa RFB nº 971/09 e as disposições do ADN retro transcrito (cujos termos estão publicados no “Perguntas e Respostas” – DIPJ/11), e na IN SRF nº 480/04, no tocante ao conceito sobre obra de construção civil na modalidade total, defendida no acórdão guerreado como sendo a empreitada total, os contratos exclusivamente celebrados com empresa construtora, e, por isso, estaria excluída a possibilidade da recorrente usufruir do coeficiente mais benéfico. Divirjo neste ponto do raciocínio esposado da turma julgadora, não por faltar fundamentação bem colhida na razão de decidir, mas por causa da ausência de norma interpretativa, ou mesmo normativa, mais clara e específica para o tema.

Destarte, no entendimento ora tecido, os únicos serviços prestados pela recorrente que podem ser admitidos como obra de construção civil é a recomposição vegetal nos serviços prestados de conservação das rodovias. Mas, a questão não pode estancar somente neste aspecto. Há que se verificar se os valores recebidos pela recorrente, por esta prestação de serviço determinada, foram dissociados dos demais serviços gerais prestados nos contratos firmados e se o custo das plantas utilizadas no reflorestamento foram arcadas pela recorrente, em sua totalidade, sob o risco de se desqualificar do conceito de empreitada, na modalidade total – segundo o ADN RFB nº 06/97 e os §§ 7º, II, e 9º da IN SRF nº 480/04 (quando o empreiteiro fornece todo o material necessário ao cumprimento do contrato, além daqueles normalmente utilizados na execução da obra). Se houve repasse dos valores das mercadorias empregadas no reflorestamento, trata-se de prestação de serviços de jardinagem.

O contrato “CB – 003 – P/2001”, comprova, neste diapasão, a prestação de serviço com emprego de materiais, sujeita a receita ao coeficiente de 8%, nos termos da legislação ora adotada – reproduzo os termos do próprio acórdão recorrido:

CB — 003-P/2001:

"1.1. O presente. contrato tens como objeto o fornecimento de materiais, equipamentos, insumos e a prestação de serviços de recomposição vegetal do trecho do prolongamento da Rodovia dos Bandeirantes, SP-348, (...).

2.1 Os serviços objeto deste Contrato serão realizados através de recomposição florestal heterogênea, com espécies nativas, compreendendo o fornecimento de mudas, repasse de plantio, fornecimento e aplicação de adubo, calcário e herbicida, proteção contra formigas, sulcamento para plantio de mudas, repasse de plantio e rega após o plantio, numa área (...). "

(grifos não pertencem ao original)

Por curioso, já diferentemente no contrato “ADJ – 170/99”, a prestação de serviços de “Poda Mecanizada e Manual”, não pode ser aplicado o coeficiente de 8%, adotado

para as empreitadas, na modalidade total, ou seja, com o fornecimento de todo o material necessário ao cumprimento do contrato, além daqueles normalmente utilizados na execução da obra. De semelhante forma, as receitas auferidas pela prestação de serviços de limpeza de canais, drenagem, limpeza e remoção de lixo, conservação em geral das rodovias, mera manutenção de revestimento vegetal, poda, terraplanagem, não estão sujeitas à aplicação do coeficiente de 8%, mas sim de 32%, estando correta a fiscalização neste procedimento.

Em que pese, ser ônus da recorrente dissociar as receitas quando auferidas de atividades diversas, pela natureza imperativa da norma tributária que define os coeficientes e por estarem as receitas, no presente caso, vinculadas a um só contrato, de forma específica, voto pela reforma do acórdão recorrido e exclusão dos valores destas receitas da aplicação do coeficiente de 32% para a apuração do Lucro Presumido, devendo ser mantido o coeficiente originalmente aplicado pela recorrente, em 8%.

Voto pelo provimento parcial do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes